



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10830.005448/2002-71
Recurso nº. : 152.416
Matéria : COFINS – Ex: 1999
Recorrente : CHOC CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA – DRJ – CAMPINAS - SP
Sessão de : 06 de julho de 2007
Acórdão nº : 101-96.257

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA
SEGURIDADE SOCIAL – COFINS – DECORRÊNCIA –
OMISSÃO DE RECEITAS.

O decidido no processo principal aplica-se
necessariamente aos que dele decorrem, em razão da
íntima relação de causa e efeito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recursos
interpostos por CHOC CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES
LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho
de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 AGO 2007 .

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ RICARDO DA
SILVA, SANDRA MARIA FARONI, VALMIR SANDRI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e
JOÃO CARLOS DE LIMA JÚNIOR e MARCOS VÍNICIUS BARROS OTTONI
(Suplente Convocado).

PROCESSO Nº. : 10830.005448/2002-71
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.257

RECURSO Nº. 152.416
RECORRENTE CHOC CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA.

RELATÓRIO

CHOC CENTER COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTARES LTDA., já qualificada nos presentes autos, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 74/80), contra o Acórdão nº 8.992, de 18/03/2005 (fls. 56/66), proferido pela colenda 2ª Turma de Julgamento da DRJ em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento consubstanciado no auto de infração de COFINS, fls. 05.

As irregularidades fiscais encontram-se assim descritas na peça básica da autuação (fls. 06):

COFINS

FALTA DE RECOLHIMENTO DA COFINS SOBRE OMISSÃO DE RECEITAS

Deixou de recolher a COFINS sobre receitas operacionais omitidas, as quais foram apuradas com base em pagamentos efetuados a fornecedores e não escriturados na contabilidade, nos termos do art. 281, inciso II do RIR/99.

Trata-se de lançamento decorrente do IRPJ, no qual foi constatada a existência de omissão de compras de mercadorias.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls. 36/41, acompanhada dos documentos de fls. 42/61.

A Colenda Turma de Julgamento de primeira instância decidiu pela manutenção da exigência tributária, conforme acórdão citado, cuja ementa tem a seguinte redação:

Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social -
Cofins

Data do fato gerador: 28/02/1998, 31/05/1998, 30/06/1998, 31/07/1998, 30/09/1998, 31/10/1998, 30/11/1998

Receitas Omitidas. Falta de Recolhimento da Cofins

É procedente a autuação relativa à apuração de diferenças da COFINS, não declaradas e não pagas, baseada na omissão de receitas apurada pela fiscalização.

Lançamento Procedente

Ciente da decisão de primeira instância em 11/10/2005 (fls. 71) e com ela não se conformando, a contribuinte recorre a este Colegiado por meio do recurso voluntário apresentado em 09/10/2005 (fls. 74), alegando, em síntese, o seguinte:

- a) que, intimada, apresentou os livros Diário e Razão, bem como os da escrituração fiscal, tudo conforme solicitado. Não contente, o auditor se ateve em declarar que a documentação apresentada não dava suporte a opção pelo lucro real;
- b) que a fiscalização desconsiderou tudo o que lhe foi apresentado, muito embora a documentação apresentada estivesse de acordo com as normas e com os princípios contábeis, perceptível quando do manuseio dos mesmos;
- c) que teve sua opção sumariamente desclassificada e alterada para uma menos favorável para si e muito mais cômoda para o fisco, o arbitramento do lucro. Ocorre que a realidade do mercado das atividades da recorrente demonstra que a margem de lucro é muito baixa, pois o lucro apurado na venda do produto chocolate "Chokito Branco" foi da ordem de 4,05%;
- d) que, no caso da COFINS, cujo fato gerador é o faturamento, não se pode afirmar que o simples pagamento a fornecedores não escriturados na contabilidade, represente omissão de escrituração de vendas realizadas, representativas do faturamento. O entendimento fiscal está baseado em uma falsa analogia, não devendo prevalecer o lançamento sob nenhuma circunstância;
- e) que não é justo, portanto, que simplesmente o auditor, em procedimento de fiscalização junto à recorrente, desconsidere toda sua escrituração fiscal e contábil, arbitrando seu lucro, conseqüentemente muito maior do que o realmente obtido;
- f) que a jurisprudência do 1º Conselho de Contribuintes é clara no sentido de que se o contribuinte demonstra com documentação hábil que é possível aferir-se o seu lucro real, não deve prevalecer o arbitramento do lucro se não está bem demonstrada a inexistência ou imprestabilidade da escrita contábil;

PROCESSO Nº. : 10830.005448/2002-71
ACÓRDÃO Nº. : 101-96.257

g) que, mesmo que houvesse incremento nas vendas, não significaria necessariamente, incremento no lucro líquido e conseqüentemente no lucro real. Além do que o arbitramento é medida extrema e a mais onerosa tomada pelo fisco, que nem ao menos deu oportunidade à recorrente de refazer sua escrita, para a ela se agregar aqueles documentos que por motivos alheios a sua vontade, possam ter ficado à margem da escrituração.

Às fls. 93, o despacho da DRF em Campinas - SP, com encaminhamento do recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos para a admissibilidade e seguimento do mesmo.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ, Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança de imposto de renda pessoa jurídica, também objeto de recurso, que, julgado, foi negado provimento no que se refere à matéria objeto da lide.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Assim sendo, considerada a íntima relação de causa e efeito entre o processo matriz e os dele decorrentes, voto no sentido de negar provimento ao recurso interposto ao presente processo.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Brasília (DF), em 06 de julho de 2007


PAULO ROBERTO CORTEZ

